



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910401/2006-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.378 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria embargos
Embargante M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

A irrisignação contra o julgado não justifica a oposição de embargos declaratórios.

A rediscussão da matéria de mérito deve ser manejada pelo recurso adequado.

Inexistência de omissão/contradição/obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Bezerra Neto (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório anterior elaborado pela 7ª Turma da DRJ- SP01:

“Em 31/07/2003 (fl.01), a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/05) objetivando o aproveitamento da CSLL pago a maior (cód.2372), referente ao recolhimento efetuado em 30/06/2003 (fl.03), no valor de R\$ 4.262,08 (referente ao PA de 31/03/2003), para compensação de débitos diversos (protocolo formador de processo de 05/10/2006).

Em 14/02/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.06 — nº 745568056) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

PA	IRPJ
01-04/2003	4.139,15

*A não homologação das compensações deu-se pelo motivo expostos a seguir:
1) Inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que os créditos informados na declaração já foram integralmente consumidos para a quitação de débitos da contribuinte.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 27/02/2008 (fl. 09) e dela recorreu a esta DRJ em 13/03/2008 (fls. 11). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

Houve recolhimentos por DARF de R\$ 84.847,60 e débitos no valor de R\$ 78.500,06 declarados em DCTF retificadora enviada em 22/07/2004, tendo, portanto, direito creditório de R\$ 6.347,54, o qual foi compensado em DCOMP;

*Requer provimento da presente manifestação de inconformidade
É o relatório.”*

Diante dos argumentos expostos, o órgão julgador *a quo* entendeu por não homologar as compensações em Dcomp, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada.”

Outrossim, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese o recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 6.347,58, valores estes supostamente declarados em sua DCTF do 2º Trim./2003, requerendo ao final, a homologação das compensações.

Em face destes argumentos, a 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu acórdão, assim emendado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL Ano calendário:2003

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Recurso negado.

Inconformado o contribuinte opôs Embargos de Declaração, colacionando aos autos nova documentação, a fim de comprovar a origem do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Primeiramente, os embargos são tempestivos e recebidos nos termos da lei.

O Embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, argumentando que há comprovação da veracidade do direito creditório nos autos: *“Considerando relato efetuado por Vsa as fls. 3 da intimação acima epigrafada, “que para qualquer reconhecimento de direito creditório, a requerente deverá fazer prova inequívoca da existência e veracidade do direito creditório(art. 170 do CTN) sem a qual nada pode ser deferido de ofício pela autoridade fiscal ”, com todo respeito as cópias de comprovantes juntadas as DCOMPS atendem o relato acima.*

No mais, a Embargante já parte do pressuposto que o posicionamento desta câmara deveria ser diferente.

Todavia, não merece amparo o pleito da ora Embargante. Da análise dos declaratórios, percebe-se que a ora Embargante vislumbra a rediscussão da matéria deduzida nestes autos.

No entanto, como se sabe, esta não é a via eleita. Nesse sentido, este i. Conselho já se manifestou sobre a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. LANÇAMENTO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. FATOS EXISTENTES À ÉPOCA.

Não se conhece dos embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado e se verifica que o lançamento fiscal foi efetuado com base nos fatos existentes à época da sua constituição, sendo que fatos posteriores não podem interferir em lançamentos corretamente formalizados. (Acórdão nº 1202-001.170-2ª Câmara-2ª Turma ordinária- Rel. Carlos Alberto Donassolo- Sessão de 19.07.2014).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. (Acórdão nº 1802-002.067 -2ª Turma Especial- Rel. Ester Marques Lins de Sousa- Sessão de 08.04.2014).

No mais, pela leitura do voto condutor, percebe-se que a ora Embargante, não apresentou os comprovantes necessários para a comprovação da possível existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados na DCOMP, se limitando há juntar aos autos a mesma documentação já apresentada.

Por fim, importante se faz enfatizar que em seu Recurso Voluntário a ora Embargante inovou a discussão ao sustenta que no 1º trimestre de 2003 houve apuração da CSLL de SCP no valor de R\$ 13.881,04 3 parcelas de R\$ 4.627,01 que foram pagas em 4 parcelas de R\$ 918,00 e mais 4 parcelas de R\$ 4.139,04 valores esses declarados nas páginas 50, 51 e 52 da DCTF do 2º trim/2003 recibo 29.02.17.75 .de 14/08/2003. Além de inovar a discussão a Recorrente mais uma vez se absteve de demonstrar a composição e o recolhimento do referido crédito, colacionando aos autos documentação que não comprova a origem do crédito.

Deste modo, verifica-se que inexistente omissão/contradição/obscuridade no voto condutor do acórdão embargado, uma vez que o voto contém clara e completa fundamentação que levou à solução do litígio, de modo que descabe reapreciar novamente a matéria, como pretende o embargante, não sendo o caso de se proceder a revisão da decisão.

Assim, por não haver omissão, voto por conhecer dos embargos de declaração, contudo negar provimento aos mesmos.

Processo nº 10880.910401/2006-69
Acórdão n.º **1401-001.378**

S1-C4T1
Fl. 6

Maurício Pereira Faro - Relator

CÓPIA